

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Qualificação Técnica Operacional – Descumprimento de quantitativo mínimo – Item 7.4.1 b.4 do Edital)

À

Comissão de Contratação

Câmara Municipal de Cariacica

Processo Licitatório nº: 001/2025

Modalidade: Concorrência – Regime de Contratação Semi-Integrada

OBJETO:

Contratação semi-integrada de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada, na modalidade concorrência, para o serviço de elaboração dos projetos executivos necessários e construção da nova sede da Câmara Municipal de Cariacica, neste Município, com fornecimento de material, mão-de-obra qualificada e equipamentos necessários.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cariacica

Recorrente: VILLA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 02.394.085 / 0001 – 65

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo estabelecido no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

No âmbito do processo licitatório em epígrafe, destinado à **contratação semi-integrada para elaboração de projetos executivos e execução das obras da nova sede da Câmara Municipal de Cariacica**, foi declarada habilitada a empresa **COARE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO E REFORMA EIRELI-ME**, apesar de **não ter atendido integralmente às exigências de qualificação técnica operacional previstas no edital**.

Especificamente, houve o **descumprimento do item 7.4.1, alínea b.4**, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atendimento **cumulativo** das parcelas e **quantitativos mínimos** definidos pela Administração.

O referido item do edital estabelece de forma expressa:

Item 7.4.1 b.4)

“As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 67, II, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, são, cumulativamente, nas seguintes parcelas e quantitativos:

Execução de Ferragem CA-50 diâmetro de 12,5 a 25,0 mm – 8.500 kg.”

Todavia, da análise objetiva dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, verifica-se que **o quantitativo efetivamente comprovado corresponde a apenas 7.212,05 kg de ferragem CA-50**, ou seja, **inferior ao mínimo exigido de 8.500 kg**.

A diferença apurada, de **1.287,95 kg**, representa aproximadamente **15% a menos do que o quantitativo mínimo exigido**, evidenciando, de forma inequívoca, o **não atendimento ao requisito técnico editalício**.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA (ENGENHARIA)

A exigência de comprovação da execução mínima de **8.500 kg de ferragem CA-50**, em bitolas entre **12,5 e 25,0 mm**, está diretamente relacionada à **complexidade estrutural** da obra objeto desta contratação semi-integrada, que envolve simultaneamente:

- elaboração de projetos executivos estruturais;
- execução de elementos estruturais de concreto armado;
- controle tecnológico dos materiais;
- planejamento e execução de armações em obra pública de grande porte.

A comprovação de execução de apenas **7.212,05 kg** não demonstra experiência operacional equivalente àquela exigida pelo edital, sobretudo considerando que a contratação envolve **responsabilidade técnica integral**, desde a concepção do projeto executivo até a execução final da obra.

Do ponto de vista técnico, a experiência inferior ao quantitativo mínimo exigido **não assegura capacidade operacional compatível**, podendo comprometer a adequada execução estrutural, o desempenho da obra e a segurança da contratação pública.

Não se trata, portanto, de mera falha formal ou passível de saneamento, mas de **insuficiência técnica objetiva**, diretamente vinculada à capacidade operacional da licitante.

IV – DO DIREITO

Nos termos do **art. 67, inciso II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode e deve exigir comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, inclusive mediante **quantitativos mínimos**, desde que pertinentes e proporcionais — como expressamente definido no edital.

O edital, enquanto **lei interna da licitação**, vincula tanto os licitantes quanto a Administração, sendo vedada qualquer flexibilização posterior que afaste ou relativize exigência técnica objetiva previamente estabelecida.

A habilitação de licitante que **não comprova o quantitativo mínimo exigido** viola frontalmente os princípios da:

- **Legalidade;**
- **Vinculação ao instrumento convocatório;**
- **Isonomia entre os licitantes;**
- **Julgamento objetivo;**
- **Segurança da contratação pública.**

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas orienta que **a não comprovação integral do quantitativo mínimo previsto em edital impõe a inabilitação do licitante**, sendo irregular a aceitação de quantitativos inferiores, ainda que próximos ao exigido.

A vinculação ao Edital é obrigatória, habilitar uma empresa que não cumpriu os quantitativos mínimos exigidos fere os princípios da legalidade e torna-se uma grande injustiça com as empresas que cumpriram, ou seja, as empresas que cumpriram as exigências vão disputar com outra que não cumpriu.

Importante esclarecer que diversas empresas não participaram do certame por não possuir os quantitativos mínimos exigidos, assim não sendo “se soubessem” que seriam aceitas as quantidades inferiores as exigidas poderiam ter participado, aumentando assim a concorrência. Isso se dá pelo fato de respeito ao Edital e ele ser soberano.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação imediata da empresa COARE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO E REFORMA EIRELI-ME em razão do descumprimento do item 7.4.1, alínea b.4, do Edital, por não ter comprovado o quantitativo mínimo exigido de **8.500 kg**;
3. A consequente **revisão do resultado da fase de habilitação**, com a adoção das providências legais cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vila Velha, ES 07 de janeiro de 2026

VILLA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 02.394.085 / 0001 – 65
SIRLOÉ OHNESORGE MORAES JUNIOR
CPF: 095.786.037-46